Scientia et Ratio
ISSN 2525-8532

A IMPORTÂNCIA DA LEI MARIA DA PENHA PARA A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES NO BRASIL

THE IMPORTANCE OF THE MARIA DA PENHA LAW FOR THE PROTECTION OF WOMEN'S HUMAN RIGHTS IN BRAZIL

Artigo submetido em 16 de novembro de 2026
Artigo aprovado em 19 de novembro de 2026
Artigo publicado em 19 de novembro de 2026

Scientia et Ratio
Volume 6 – Número 10 – 2026
ISSN 2525-8532

.

Autor:
Cacia Maria Bezerra Rocha[1]
Livia Helena Tonella[2]

.

RESUMO: O presente artigo analisa a importância da Lei Maria da Penha como instrumento de proteção e promoção dos direitos humanos das mulheres no Brasil. A pesquisa parte do reconhecimento de que a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui grave violação da dignidade humana, da igualdade de gênero e dos direitos fundamentais. O objetivo geral consiste em compreender de que forma a Lei n. 11.340/2006 contribuiu para a

proteção das mulheres e quais desafios ainda limitam sua plena efetividade. Para tanto, foi desenvolvida pesquisa bibliográfica e documental, de abordagem qualitativa, com análise de artigos científicos, legislação nacional, tratados internacionais e documentos relacionados ao tema. Os resultados demonstram que a Lei Maria da Penha representou um marco jurídico e social ao reconhecer a violência doméstica como violação de direitos humanos, ampliar o conceito de violência contra a mulher, prever medidas protetivas de urgência e fortalecer o dever estatal de prevenção, proteção e responsabilização. Verificou-se, ainda, que a norma está diretamente vinculada aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, especialmente à Convenção de Belém do Pará. Contudo, a efetividade da lei ainda enfrenta limitações, como a insuficiência da rede de atendimento, a subnotificação dos casos, a morosidade institucional e a permanência de padrões culturais machistas.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha; Direitos humanos; Violência doméstica; Violência de gênero; Proteção da mulher.

ABSTRACT: This article analyzes the importance of the Maria da Penha Law as an instrument for the protection and promotion of women’s human rights in Brazil. The research is based on the understanding that domestic and family violence against women constitutes a serious violation of human dignity, gender equality, and fundamental rights. The general objective is to understand how Law No. 11.340/2006 has contributed to the protection of women and which challenges still limit its full effectiveness. To this end, a bibliographic and documentary research was carried out, with a qualitative approach, based on the analysis of scientific articles, national legislation, international treaties, and documents related to the subject. The results show that the Maria da Penha Law represented a legal and social milestone by recognizing domestic violence as a human rights violation, expanding the concept of violence against women, establishing urgent protective measures, and strengthening the State’s duty to prevent, protect, and hold offenders accountable. It was also found that the law is directly linked to international commitments undertaken by Brazil, especially the Convention of Belém do Pará. However, the effectiveness of the law still faces limitations, such as the

insufficiency of the support network, underreporting of cases, institutional slowness, and the persistence of sexist cultural patterns.

Keywords: Maria da Penha Law; Human rights; Domestic violence; Gender-based violence; Protection of women.

INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher, especialmente no âmbito doméstico e familiar, constitui um dos maiores desafios à consolidação dos direitos humanos no Brasil. Durante muito tempo, essa violência foi tratada de forma invisível ou considerada como um problema restrito ao ambiente privado, sem a devida atenção do Estado e da sociedade. Nesse contexto, a promulgação da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, representou um marco histórico no ordenamento jurídico brasileiro ao reconhecer a violência doméstica e familiar contra a mulher como grave violação de direitos fundamentais e de direitos humanos (Mendonça; Britto, 2021).

A referida legislação não surgiu de forma isolada, mas como resultado de um processo de pressão nacional e internacional em defesa dos direitos das mulheres. Em 2001, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos responsabilizou o Estado brasileiro por omissão e negligência no caso Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de dupla tentativa de homicídio praticada por seu então marido. Essa condenação demonstrou a ineficiência estatal no enfrentamento da violência doméstica e fortaleceu a necessidade de criação de mecanismos jurídicos eficazes de proteção às mulheres (Piovesan; Pimentel, 2010).

Assim, ao editar a Lei Maria da Penha, o Brasil buscou alinhar-se às obrigações assumidas em tratados e convenções internacionais de direitos humanos, especialmente à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará, de 1994. Esse instrumento internacional define a violência contra a mulher como violação de direitos humanos e impõe aos Estados o dever de adotar

medidas voltadas à prevenção, punição e erradicação desse tipo de violência. Dessa forma, a Lei nº 11.340/2006 consolidou-se como resposta jurídica e política às exigências internacionais e às demandas históricas dos movimentos de mulheres.

Além de seu caráter jurídico, a Lei Maria da Penha inovou ao adotar um enfoque multidisciplinar e intersetorial no enfrentamento da violência doméstica e familiar. Segundo Pasinato (2015), trata-se de uma legislação de "segunda geração", pois ultrapassa a simples punição do agressor e contempla medidas de prevenção, proteção, assistência e promoção dos direitos da mulher, exigindo a articulação entre os poderes públicos e diferentes políticas setoriais, como saúde, educação, assistência social, segurança pública e justiça. Dessa forma, a lei representa um avanço não apenas no campo normativo, mas também no reconhecimento social da violência de gênero como questão de interesse público.

Apesar dos avanços alcançados, a aplicação da Lei Maria da Penha ainda enfrenta desafios significativos. Estudos apontam a carência de serviços especializados, a baixa efetividade de algumas medidas protetivas, a subnotificação dos casos de violência e a resistência de parte dos operadores do direito em adotar plenamente a perspectiva de gênero prevista na norma (Pasinato, 2012). Tais entraves revelam que, embora a Lei Maria da Penha seja reconhecida como uma das legislações mais avançadas no combate à violência doméstica, sua implementação integral depende de políticas públicas consistentes, fortalecimento da rede de proteção e mudança cultural na sociedade brasileira (Luz; Jacob, 2024).

Diante desse cenário, este trabalho teve como problema de pesquisa a seguinte questão: de que forma a Lei Maria da Penha contribuiu para a proteção dos direitos humanos das mulheres no Brasil e quais os principais desafios para sua plena efetividade? A partir dessa indagação, buscou compreender a importância da Lei nº 11.340/2006 como instrumento jurídico e social de proteção dos direitos humanos das mulheres, destacando sua origem no caso Maria da Penha Maia Fernandes, sua relação com tratados internacionais de direitos humanos, especialmente a Convenção de Belém do Pará, e sua efetividade prática no

contexto brasileiro contemporâneo.

O objetivo geral da pesquisa foi analisar a importância da Lei Maria da Penha como instrumento de proteção e promoção dos direitos humanos das mulheres no Brasil. Para alcançar esse propósito, estabelecem-se como objetivos específicos: identificar a relação da Lei Maria da Penha com tratados e convenções internacionais de direitos humanos, como a Convenção de Belém do Pará; examinar os avanços e inovações jurídicas introduzidos pela lei, especialmente no enfrentamento da violência doméstica; e avaliar os desafios e obstáculos encontrados na efetiva implementação da norma, em especial no acesso das mulheres à justiça e aos serviços de proteção.

A escolha do tema justificou por sua relevância social, acadêmica e jurídica. Do ponto de vista social, a pesquisa é relevante porque a violência contra a mulher permanece como um problema estrutural no Brasil, afetando diretamente a dignidade, a liberdade, a integridade física, psicológica e moral das vítimas. Conforme apontam Mendonça e Britto (2021), a Lei Maria da Penha conferiu maior visibilidade à violência de gênero, estimulou denúncias e proporcionou maior proteção às mulheres. No entanto, a persistência de altos índices de violência demonstra que ainda há um longo caminho para garantir a plena efetividade dos direitos humanos femininos.

No campo jurídico, a relevância do estudo decorreu da mudança paradigmática promovida pela Lei Maria da Penha. Para Pasinato (2015), a norma rompeu com a lógica anterior de tratar a violência doméstica como infração de menor potencial ofensivo, conferindo-lhe o status de violação de direitos humanos. Ao prever medidas protetivas, assistência multidisciplinar e integração das políticas públicas, a lei fortaleceu o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto na Constituição Federal, e deu efetividade a compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, especialmente aqueles previstos na Convenção de Belém do Pará.

Do ponto de vista acadêmico, a análise da Lei Maria da Penha oferece subsídios para compreender o papel do Direito como instrumento de transformação social. Segundo Luz e Jacob (2024), os avanços obtidos após a promulgação da lei são significativos, mas ainda insuficientes diante da magnitude da violência de gênero no país. Isso reforça a importância de pesquisas que investiguem a lei não apenas como marco legislativo, mas também como política pública essencial à promoção da igualdade de gênero, da cidadania plena e da proteção dos direitos humanos das mulheres.

Metodologicamente, o estudo foi desenvolvido por meio de pesquisa bibliográfica e documental, com abordagem qualitativa, de natureza básica e finalidade exploratória e descritiva. A investigação foi realizada a partir da análise de livros, artigos científicos, legislações nacionais, tratados internacionais e documentos oficiais relacionados à Lei Maria da Penha, aos direitos humanos das mulheres e à violência de gênero. Essa escolha metodológica permite examinar o tema de forma crítica e fundamentada, relacionando os aspectos jurídicos, sociais e internacionais que envolvem a proteção da mulher no Brasil.

Portanto, este trabalho buscou aprofundar o debate sobre a efetividade da Lei Maria da Penha como mecanismo de proteção dos direitos humanos das mulheres no Brasil, identificando suas contribuições, seus desafios e suas perspectivas de fortalecimento. Ao longo da pesquisa, demostramos que a lei representa um importante avanço normativo e social, mas que sua plena efetividade depende da atuação articulada do Estado, da sociedade, do sistema de justiça e das políticas públicas voltadas à prevenção e ao enfrentamento da violência de gênero.

LEI MARIA DA PENHA E DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES: AVANÇOS E DESAFIOS NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Direitos Humanos das Mulheres e Violência de Gênero

A concepção contemporânea de direitos humanos parte da ideia de universalidade e

indivisibilidade, segundo a qual a simples condição de pessoa é suficiente para a titularidade de direitos, que devem ser garantidos de forma integral e interdependente. Contudo, a experiência histórica revelou que, por muito tempo, as mulheres foram invisibilizadas nessa universalidade abstrata, o que exigiu a especificação do sujeito de direitos e a incorporação da perspectiva de gênero no sistema internacional de proteção.

Nesse cenário, conferências e declarações, como a Declaração Universal de 1948 e a Conferência de Viena de 1993, consolidaram o entendimento de que os direitos humanos das mulheres e das meninas são parte inalienável dos direitos humanos universais, reforçando a necessidade de reconhecer as desigualdades concretas que atingem esse grupo social (Piovesan; Pimentel, 2016).

A especificação do sujeito de direitos permitiu compreender que a igualdade formal não é suficiente para enfrentar as discriminações estruturais que incidem sobre as mulheres, especialmente quando se consideram fatores como gênero, raça, classe, idade e outras dimensões de vulnerabilidade. A noção de igualdade material, associada ao reconhecimento das identidades e das diferenças, passou a orientar a construção de políticas públicas e instrumentos jurídicos voltados à superação das desigualdades históricas.

Nessa perspectiva, os direitos humanos das mulheres são compreendidos como resultado de lutas feministas que denunciam a violência e a discriminação de gênero como formas de violação da dignidade humana, exigindo respostas estatais específicas e efetivas. (Piovesan; Pimentel, 2016; Luz; Jacob, 2024).

O desenvolvimento normativo internacional foi decisivo para a afirmação dos direitos humanos das mulheres, em especial a partir da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará.

Esses instrumentos passaram a reconhecer que a violência contra a mulher, seja no espaço público ou privado, configura grave violação de direitos humanos, definindo-a como qualquer ação ou conduta baseada no gênero que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico, bem como dano moral ou patrimonial. Ao explicitar que essa violência decorre de relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres, o sistema internacional vincula diretamente a violência de gênero à negação de direitos fundamentais como vida, integridade, igualdade e liberdade. (Piovesan; Pimentel, 2016; Barsted, 2006).

No contexto brasileiro, a violência de gênero consolidou-se como um fenômeno estruturante das relações sociais, marcado pela naturalização da violência doméstica e familiar e pela histórica tolerância estatal a esse padrão de violações. Antes da Lei Maria da Penha, a aplicação da Lei n. 9.099/1995 aos casos de violência doméstica tratava essas agressões como infrações de menor potencial ofensivo, o que resultava em medidas despenalizadoras e na legitimação simbólica da impunidade, reforçando a hierarquia entre os gêneros e banalizando a dor das mulheres. Estudos jurídicos e sociopolíticos apontam que essa prática institucional contribuiu para perpetuar a violência de gênero e para negar às mulheres o pleno exercício de seus direitos humanos, ao invisibilizar a gravidade das agressões sofridas no ambiente doméstico. (Piovesan; Pimentel, 2016; Souza; Baracho, 2015).

A Lei n. 11.340/2006 representa, nesse cenário, um marco na afirmação dos direitos humanos das mulheres ao reconhecer expressamente que a violência doméstica e familiar constitui forma de violação de direitos humanos e ao estabelecer mecanismos específicos de prevenção, proteção e responsabilização. Ao harmonizar-se com a Convenção de Belém do Pará e com a CEDAW, a lei amplia o conceito de violência contra a mulher, incorpora a perspectiva de gênero e rompe com a visão privatista que tratava o problema como “questão de família”.

Flávia Piovesan e Silvia Pimentel (2016) destacam que a Lei Maria da Penha inaugura um novo paradigma jurídico-político, no qual a violência doméstica e familiar contra a mulher é

reconhecida como violação de direitos humanos, exigindo do Estado uma atuação efetiva na prevenção da violência, na proteção das vítimas e na garantia do acesso à justiça.

Mesmo com os avanços normativos, estudos sobre a implementação da Lei Maria da Penha evidenciam obstáculos à concretização dos direitos das mulheres. Campos (2015) identifica insuficiência de serviços especializados, limitações de recursos materiais e humanos e deficiências na capacitação dos profissionais. Pasinato (2015), por sua vez, destaca a importância da articulação da rede de atendimento para ampliar o acesso das mulheres aos direitos e à justiça. Complementarmente, a pesquisa Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil revela a persistência de elevados níveis de violência, reforçando a necessidade de fortalecer as políticas de prevenção e proteção (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025)

Tais desafios demonstram que o enfrentamento da violência de gênero demanda uma perspectiva integral de direitos humanos, que articule medidas legais, políticas públicas, ações educativas e transformação cultural, de modo a promover uma cultura de respeito à igualdade de gênero e à dignidade das mulheres. (Luz; Jacob, 2024).

Por fim, o reconhecimento da violência de gênero como violação de direitos humanos implica compreender que a proteção das mulheres não se limita à repressão penal, mas envolve a promoção de condições de vida dignas, autonomia econômica, participação política e acesso a serviços de saúde, educação e justiça. Autores que analisam os impactos da Lei Maria da Penha ressaltam que a efetivação dos direitos humanos das mulheres exige políticas intersetoriais, produção de dados, fortalecimento da rede de proteção e participação ativa dos movimentos sociais, de modo a superar tanto a violência física quanto as formas simbólicas e institucionais de opressão.

Assim, o combate à violência de gênero se insere no núcleo do projeto democrático de direitos humanos, na medida em que busca garantir às mulheres igualdade substancial,

reconhecimento e liberdade em todas as esferas da vida social. (Piovesan; Pimentel, 2016; Luz; Jacob, 2024).

Evolução Histórica da Proteção Jurídica da Mulher no Brasil

A trajetória de proteção jurídica das mulheres no Brasil está relacionada à superação de desigualdades historicamente reproduzidas no âmbito familiar e no ordenamento jurídico. Marques e Melo (2008), ao analisarem os direitos civis das mulheres casadas entre 1916 e 1962, demonstram que a legislação restringia sua autonomia e atribuía aos maridos poderes de tutela sobre as esposas. Esse modelo jurídico reforçava a subordinação feminina nas relações conjugais, tornando a ampliação da capacidade civil das mulheres objeto de disputas políticas e reformas legislativas

Essa estrutura patriarcal, assentada na ideia de inferioridade feminina, explica por que o reconhecimento de direitos civis, políticos e sociais às mulheres ocorreu de forma lenta e fragmentada ao longo da história brasileira (Veras; Cunha, 2010).

Os primeiros marcos de ampliação da cidadania feminina aparecem no campo educacional e político. Luz e Jacob mostram que, ainda no século XIX, a Lei Geral de 15 de outubro de 1827 permitiu, pela primeira vez, que meninas tivessem acesso à educação formal, ainda que com currículo reduzido e voltado a “artes do lar”, o que revela a permanência de estereótipos de gênero (Luz; Jacob, 2024).

Posteriormente, em 1879, as mulheres passaram a ser autorizadas a frequentar universidades, embora continuassem minoria nesses espaços. Já em 1932, com o novo Código Eleitoral, foi reconhecido o direito de voto às brasileiras, fruto da articulação de movimentos feministas do início do século XX, que passaram a reivindicar participação política e reconhecimento de direitos (Luz; Jacob, 2024).

Esses avanços, porém, não eliminaram de imediato a desigualdade, pois a cultura jurídica e

social continuou a reproduzir a ideia de subordinação feminina.

No plano do direito civil, a situação de inferioridade jurídica da mulher permaneceu por longo tempo. Mendonça e Britto lembram que o Código Civil de 1916 consagrou a figura do marido como chefe da sociedade conjugal, atribuindo-lhe o poder decisório sobre a família, enquanto a mulher, sobretudo a casada, era juridicamente incapaz e submetida à autoridade paterna ou marital (Mendonça; Britto, s.d.).

Esse cenário começou a se alterar com o Estatuto da Mulher Casada, de 1962, que reconheceu a capacidade civil da mulher e estabeleceu sua participação nas decisões familiares, ainda que de forma limitada (Veras; Cunha, 2010).

A Constituição de 1988 representa um ponto de inflexão ao afirmar, de modo expresso, a igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres e ao impor ao Estado o dever de criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares, integrando a proteção da mulher ao núcleo dos direitos fundamentais (Brasil, 1988; Veras; Cunha, 2010).

Paralelamente a essas mudanças normativas, o movimento feminista brasileiro consolidou-se como ator político fundamental na ampliação da proteção jurídica das mulheres. Barsted explica que, a partir da segunda metade do século XX, organizações de mulheres passaram a atuar de forma articulada na arena pública, defendendo igualdade nas relações familiares, direitos trabalhistas, acesso à saúde e, especialmente, o direito a uma vida sem violência (Barsted, s.d.).

Essa atuação contribuiu para que a agenda feminista incorporasse a crítica à discriminação no espaço privado e pressionasse o Estado a reconhecer a violência doméstica como problema público e não mais “questão de foro íntimo” da família. A criação do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher e sua participação no processo constituinte dos anos 1980 ilustram como essa mobilização foi decisiva para incluir a igualdade de gênero e o combate à violência como diretrizes constitucionais (Barsted, 2006.).

Nas décadas de 1990 e 2000, esse processo se aprofunda com a criação de mecanismos institucionais específicos e com a revisão de práticas judiciais discriminatórias. Barsted destaca a expansão das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, a criação de abrigos e centros de referência, bem como decisões paradigmáticas, como a declaração de ilegalidade da tese da “legítima defesa da honra” pelo Superior Tribunal de Justiça, que por muito tempo havia legitimado a impunidade de feminicidas em julgamentos do júri (Barsted, 2006.).

No início dos anos 2000, a elevação da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres ao status ministerial e sua articulação com movimentos feministas permitiram a elaboração de planos nacionais e pactos de enfrentamento da violência contra as mulheres, culminando na proposição do projeto de lei que daria origem à Lei Maria da Penha (Barsted, 2006).

Esses marcos demonstram que a proteção jurídica da mulher deixou de se limitar à previsão abstrata de igualdade, passando a envolver políticas públicas concretas e mudanças legislativas estruturais.

Por fim, a própria edição da Lei n. 11.340/2006 é resultado de um processo histórico que combina avanços internos e pressão internacional. Veras e Cunha sublinham que o caso de Maria da Penha Maia Fernandes, levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, evidenciou a negligência e a omissão do Estado brasileiro diante da violência doméstica, resultando na condenação internacional do país e na recomendação de adoção de medidas legislativas específicas (Veras; Cunha, 2010).

Luz e Jacob reforçam que o Relatório 54/2001 da OEA atribuiu ao Brasil responsabilidade por tolerância e omissão frente à violência contra as mulheres, apontando a necessidade de reformar o sistema de justiça, ampliar delegacias especializadas e desenvolver ações educativas (Luz; Jacob, 2024).

A promulgação da Lei Maria da Penha, em 2006, sintetiza, assim, um longo percurso histórico

de lutas feministas, reformas legislativas e pressão internacional, consolidando um marco de proteção jurídica que reconhece a violência doméstica como violação de direitos humanos e reafirma a centralidade da dignidade e da igualdade de gênero no direito brasileiro (Mendonça; Britto, s.d.; Barsted, 2006).

Origem e Fundamento da Lei Maria da Penha

A origem da Lei Maria da Penha está ligada, em primeiro lugar, ao fortalecimento do sistema internacional de proteção dos direitos humanos das mulheres, especialmente no âmbito interamericano. A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará e firmada em 1994 no seio da Organização dos Estados Americanos, passou a afirmar expressamente que a violência contra a mulher constitui violação de direitos humanos e liberdades fundamentais, impondo aos Estados deveres de prevenção, punição e erradicação desse fenômeno.

Esse tratado, ratificado pelo Brasil em 1995, integrou-se ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos e estabeleceu obrigações como adequar a legislação interna, criar serviços de atendimento e organizar políticas de prevenção, de modo a compatibilizar o ordenamento doméstico com os compromissos internacionais assumidos. (Tavares; Campos, 2018).

O contexto de consolidação da Lei Maria da Penha também se relaciona a uma trajetória mais ampla de afirmação dos direitos humanos das mulheres no plano global, marcada por conferências internacionais e pela Convenção da ONU sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), adotada em 1979 e ratificada pelo Brasil em 1984. Esses instrumentos, somados a encontros como as Conferências Mundiais da Mulher e a Conferência de Viena de 1993, reforçaram a compreensão de que a violência de gênero é expressão das relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres e exige respostas estruturais dos Estados.

No cenário brasileiro, contudo, Tavares e Campos (2018) discutem os obstáculos à

concretização dos compromissos internacionais de proteção às mulheres, evidenciados pelo caso Maria da Penha e pela necessidade de criação de legislação específica para enfrentar a violência doméstica. A morosidade e a ineficácia da resposta judicial também foram reconhecidas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que responsabilizou o Estado brasileiro por sua negligência e tolerância diante dessas violações (CIDH, 2001).

Nesse contexto, o caso concreto vivido pela biofarmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes foi um ponto de inflexão determinante para a criação da lei. Em 1983, após sofrer dupla tentativa de homicídio por parte do marido, que a deixou paraplégica e, posteriormente, tentou eletrocutá-la no banheiro, a vítima enfrentou um processo que se arrastou por cerca de quinze anos sem punição efetiva do agressor, mesmo diante de condenações no Tribunal do Júri.

Diante dessa omissão reiterada, o caso foi levado em 1998 à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que, no Relatório n.º 54/01, responsabilizou o Estado brasileiro por tolerância, negligência e descumprimento da Convenção de Belém do Pará e da Convenção Americana de Direitos Humanos, recomendando a adoção de medidas legislativas, administrativas e judiciárias para prevenir e punir a violência doméstica contra a mulher. (CIDH, 2001; Tavares; Campos, 2018).

As recomendações formuladas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos no Relatório nº 54/2001 enfatizaram a necessidade de reformas destinadas a superar a tolerância estatal à violência doméstica, mediante a capacitação de profissionais, o aperfeiçoamento dos procedimentos judiciais, a ampliação das delegacias especializadas e a promoção de ações educativas sobre os direitos das mulheres (CIDH, 2001, par. 61).

Em 2004, o Decreto n.º 5.030 instituiu grupo de trabalho interministerial com a finalidade de construir um projeto de lei alinhado à Convenção de Belém do Pará e à CEDAW, culminando na apresentação do Projeto de Lei n.º 4.559/2004 ao Congresso Nacional. Após tramitação

prioritária na Câmara dos Deputados e no Senado, o texto foi sancionado em 7 de agosto de 2006, dando origem à Lei n.º 11.340/2006, que criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, regulamentando o § 8.º do art. 226 da Constituição Federal e promovendo profundas alterações no Código Penal, no Código de Processo Penal e na Lei de Execução Penal. (Brasil, 2004; Brasil, 2006; Tavares; Campos, 2018).

Do ponto de vista de seus fundamentos, a Lei Maria da Penha articula diretamente os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade de gênero e da proteção da família com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil na Convenção de Belém do Pará e na CEDAW. A legislação parte da compreensão de que a violência doméstica não é um conflito privado, mas uma violação de direitos humanos que impede o exercício pleno das liberdades e a participação igualitária das mulheres na vida social, política e econômica.

Ao incorporar a definição de violência baseada em gênero, reconhecer sua multidimensionalidade (física, psicológica, sexual, patrimonial e moral) e estabelecer deveres estatais de prevenção, punição e assistência às vítimas, a Lei Maria da Penha concretiza no plano interno as premissas do sistema interamericano, funcionando como instrumento de consolidação dos direitos e garantias previstos na Constituição de 1988 e nos tratados de direitos humanos ratificados pelo país. (CIDH, 1994; Bandeira; Almeida, 2015; Tavares; Campos, 2018).

A Lei Maria da Penha como Instrumento de Proteção dos Direitos Humanos das Mulheres

A Lei Maria da Penha é compreendida como um dos mais importantes instrumentos de proteção dos direitos humanos das mulheres no contexto brasileiro, justamente por reconhecer que a violência doméstica e familiar constitui grave violação da dignidade, da integridade física e psíquica e da igualdade de gênero. Estudo específico sobre a norma

destaca que a lei sistematiza cinco formas de violência, física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, permitindo uma abordagem mais precisa das agressões e reforçando o compromisso estatal com a segurança e a justiça para as vítimas, por meio de juizados especializados e centros de apoio jurídico, psicológico e social (Sousa; Guida, 2024).

Em perspectiva doutrinária, Pinto ressalta que se trata de um dos documentos legislativos mais completos produzidos com base na perspectiva de gênero, sendo inclusive apontado por organismos internacionais como uma das legislações mais avançadas do mundo na proteção das mulheres, o que evidencia sua centralidade na concretização dos direitos humanos femininos no país (Pinto, 2020).

Do ponto de vista técnico-jurídico, a Lei Maria da Penha opera como ponte entre o ordenamento interno e o sistema internacional de proteção dos direitos humanos, ao incorporar parâmetros da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e da Convenção de Belém do Pará. Mazzuoli observa que, com a entrada em vigor da lei, as normas dos tratados internacionais que a inspiraram passaram a irradiar efeitos automáticos no direito interno, de forma que inúmeros casos passaram a ser julgados sob essa perspectiva, inclusive com ampliação paulatina de seu âmbito de aplicação (Mazzuoli, 2024).

Santos, Silva e Pinto (2023), ao analisarem os mecanismos de proteção previstos na Lei Maria da Penha, discutem sua importância para o resguardo da integridade das mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Os autores também apontam obstáculos culturais, estruturais e institucionais ao enfrentamento dessa violência, evidenciando a necessidade de articulação entre o sistema de justiça, a segurança pública, a saúde e a assistência social para a efetivação da proteção.

Meneghel et al. (2013), em pesquisa qualitativa realizada em Porto Alegre com mulheres em situação de violência e profissionais da rede de atendimento, identificaram que os

participantes reconheciam a Lei Maria da Penha como instrumento relevante de proteção e acesso à justiça. Entretanto, os depoimentos também evidenciaram dificuldades na aplicação das medidas protetivas, insuficiência de recursos materiais e humanos e fragmentação da rede de atenção. Esses resultados expressam as experiências dos participantes no contexto investigado.

Campos (2015), ao analisar a implementação da Lei Maria da Penha, identificou obstáculos relacionados à insuficiência de serviços especializados, à precariedade das estruturas e à capacitação dos profissionais. Complementarmente, a avaliação do Conselho Nacional de Justiça (2022) destacou a necessidade de aperfeiçoar os registros e o acompanhamento das medidas protetivas, reforçando a importância da articulação entre as instituições responsáveis pela proteção das mulheres.

Desafios e Limitações na Efetividade da Lei Maria da Penha

Apesar de representar um marco no enfrentamento à violência doméstica, a efetividade da Lei Maria da Penha ainda encontra obstáculos significativos na prática. Estudos que discutem ajustes legislativos apontam que, embora o texto normativo seja robusto, sua aplicação cotidiana ainda é limitada por falhas estruturais do Estado, o que exige o aperfeiçoamento da lei em diálogo com políticas públicas de educação e assistência social, de modo a produzir resultados mais concretos na vida das mulheres (Clementino, 2021).

Dados da Pesquisa de Informações Básicas Municipais de 2023, divulgados pelo IBGE em 2024, evidenciam desigualdades territoriais na oferta de serviços especializados para mulheres em situação de violência. Apenas 30,5% dos municípios brasileiros dispunham de serviços especializados de gestão municipal. Essa proporção era de 13% nos municípios com até 5 mil habitantes e de 95,1% naqueles com mais de 500 mil habitantes. Além disso, somente 5,9% dos municípios possuíam casas-abrigo ou serviços de acolhimento para essas mulheres. Os resultados indicam uma distribuição desigual dos equipamentos de proteção,

especialmente desfavorável aos municípios de menor porte (IBGE, 2024).

Outro desafio decisivo para a efetividade da lei diz respeito à subnotificação dos casos e às barreiras subjetivas e sociais enfrentadas pelas mulheres para denunciar. A Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher, realizada pelo DataSenado em 2023, evidencia a percepção das brasileiras sobre obstáculos à denúncia. Para 73% das entrevistadas, o medo do agressor leva uma mulher a não denunciar a violência na maioria das vezes. A falta de punição e a dependência financeira foram apontadas por 61%, enquanto a vergonha da agressão foi mencionada por 56%. Esses resultados indicam a necessidade de medidas que ampliem a segurança, o acolhimento e a autonomia das mulheres em situação de violência (Senado Federal, 2023).

Além disso, os impactos físicos e psicológicos das agressões, como depressão, ansiedade, transtorno de estresse pós-traumático e adoecimento crônico, fragilizam a autonomia das mulheres e podem dificultar tanto o rompimento do ciclo de violência quanto a manutenção da denúncia ao longo do processo judicial, evidenciando que a proteção jurídica, isoladamente, não é suficiente para garantir segurança e reparação (Araújo et al., 2024; Furlan, 2020).

Essas limitações revelam que a efetividade da Lei Maria da Penha depende de medidas articuladas de prevenção, proteção e assistência, além da responsabilização penal do agressor. Campos (2015) destaca as deficiências na estrutura dos serviços e na capacitação dos profissionais, enquanto Pasinato (2015) ressalta a importância do atendimento em rede para ampliar o acesso das mulheres aos direitos e à justiça. Nessa perspectiva, o fortalecimento da formação profissional e da articulação entre os serviços constitui condição necessária à implementação da proteção integral prevista na legislação.

Da mesma forma, iniciativas voltadas à construção de uma cultura de paz e de igualdade de gênero nos espaços escolares e comunitários são apontadas como estratégicas para prevenir

novas violências e consolidar os direitos humanos das mulheres como valor socialmente reconhecido, condição indispensável para que os instrumentos legais alcancem sua finalidade transformadora (Furlan, 2020; Fórum Segurança, 2023).

CONTRIBUIÇÕES E LIMITES DA LEI MARIA DA PENHA NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES

A análise bibliográfica e documental realizada permitiu verificar que a Lei Maria da Penha representa um marco jurídico, social e institucional na proteção dos direitos humanos das mulheres no Brasil. A literatura examinada demonstra que a norma não se limita à criação de mecanismos penais de responsabilização do agressor, mas inaugura uma nova forma de compreender a violência doméstica e familiar, retirando-a do espaço exclusivamente privado e inserindo-a no campo das violações de direitos humanos. Nesse sentido, a legislação passou a evidenciar que a violência contra a mulher atinge diretamente a dignidade, a liberdade, a integridade física, psicológica, moral, sexual e patrimonial das vítimas, exigindo uma resposta estatal mais ampla e articulada (Piovesan; Pimentel, 2016; Mendonça; Britto, s.d.).

Um primeiro resultado identificado diz respeito à mudança de paradigma provocada pela Lei n. 11.340/2006. Antes de sua promulgação, a violência doméstica era frequentemente tratada como conflito familiar de menor gravidade, muitas vezes submetida à lógica dos Juizados Especiais Criminais, o que contribuía para a banalização das agressões e para a sensação de impunidade. Com a Lei Maria da Penha, a violência praticada no ambiente doméstico e familiar passou a ser reconhecida como problema público, jurídico e social, rompendo com a ideia de que agressões ocorridas no lar deveriam permanecer restritas à esfera privada. Essa mudança confirma o entendimento de que a proteção dos direitos humanos das mulheres exige não apenas igualdade formal, mas também instrumentos específicos para enfrentar desigualdades historicamente construídas (Pasinato, 2015; Souza; Baracho, 2015).

Autores como Tavares e Campos, (2018); Piovesan e Pimentel (2016), também apontam que a Lei Maria da Penha promoveu relevante aproximação entre o ordenamento jurídico brasileiro e os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. A Convenção de Belém do Pará e a CEDAW influenciaram diretamente a construção da norma, especialmente ao reconhecerem a violência contra a mulher como expressão de relações historicamente desiguais de poder entre homens e mulheres. Desse modo, o resultado jurídico mais expressivo da lei foi a internalização de um modelo de proteção orientado pelos direitos humanos, no qual o Estado assume o dever de prevenir, punir e erradicar a violência de gênero. Essa leitura é reforçada por autores que destacam a responsabilização internacional do Brasil no caso Maria da Penha como elemento decisivo para a criação de uma legislação mais efetiva e compatível com os parâmetros internacionais de proteção (Tavares; Campos, 2018; Piovesan; Pimentel, 2016).

Outro ponto observado é que a Lei Maria da Penha ampliou a compreensão jurídica da violência contra a mulher ao reconhecer suas diferentes manifestações. A classificação da violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral permitiu que o sistema de justiça deixasse de considerar apenas agressões corporais evidentes, passando a abranger práticas de controle, humilhação, ameaça, coerção, destruição de bens, retenção de documentos e violação da autonomia da vítima. Essa ampliação é relevante porque muitas formas de violência não deixam marcas visíveis, mas produzem impactos profundos na vida da mulher e de sua família. Assim, a legislação contribuiu para tornar juridicamente perceptíveis condutas antes normalizadas ou desconsideradas pelo Estado (Sousa; Guida, 2024; Santos; Silva; Pinto, 2023).

A comparação entre os autores evidencia que a proteção prevista pela Lei Maria da Penha não deve ser compreendida apenas como repressão penal. Enquanto Mendonça e Britto destacam a importância da lei como mecanismo de proteção e punição dos agressores, Pasinato amplia a análise ao afirmar que a norma possui caráter multidisciplinar e intersetorial, voltado também à prevenção, assistência e promoção de direitos. Essa leitura

mais ampla mostra que a efetividade da lei depende da integração entre justiça, segurança pública, saúde, assistência social, educação e políticas de autonomia econômica. Portanto, um dos principais achados da pesquisa é que a Lei Maria da Penha se apresenta como instrumento jurídico de proteção, mas sua força concreta depende da existência de uma rede institucional capaz de acolher a vítima e romper o ciclo de violência (Mendonça; Britto, s.d.; Pasinato, 2015).

No campo dos avanços institucionais, as medidas protetivas de urgência aparecem como um dos mecanismos mais relevantes da Lei Maria da Penha. A literatura analisada aponta que o afastamento do agressor, a proibição de contato, a restrição de aproximação e outras medidas previstas na legislação possuem função preventiva e protetiva, pois buscam impedir a continuidade das agressões e garantir segurança imediata à mulher. Sousa e Guida observam que essas medidas são fundamentais para interromper situações de risco, especialmente quando articuladas a serviços de apoio jurídico, psicológico e social. Assim, as medidas protetivas revelam a preocupação da lei em agir antes que a violência se agrave, o que reforça sua natureza de proteção integral (Sousa; Guida, 2024; Santos; Silva; Pinto, 2023).

Além das medidas protetivas, a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher representa outro avanço apontado pela literatura. Esses órgãos especializados buscam oferecer tratamento mais adequado aos casos de violência doméstica, considerando suas particularidades e a necessidade de atuação conjunta nas esferas cível e criminal. Entretanto, os autores também alertam que a existência formal desses juizados não garante, por si só, a efetividade da proteção, sendo indispensável que estejam presentes estrutura material, equipes capacitadas e atendimento humanizado. Essa observação revela uma tensão constante entre o avanço normativo e a realidade prática da implementação da lei (Meneghel et al., 2011; Sousa; Guida, 2024).

A pesquisa também evidenciou que a Lei Maria da Penha contribuiu para ampliar a

visibilidade social da violência de gênero. Ao nomear diferentes formas de violência e prever mecanismos específicos de denúncia, proteção e assistência, a lei contribuiu para que mulheres passassem a reconhecer situações de abuso antes naturalizadas. Nesse aspecto, a literatura converge ao afirmar que a legislação possui também função pedagógica, pois comunica à sociedade que a violência doméstica não é tolerável, não é assunto privado e não pode ser relativizada por costumes, vínculos afetivos ou dependência econômica. Essa dimensão simbólica é relevante porque o enfrentamento da violência de gênero exige mudança cultural, e não apenas alteração legislativa (Barsted, 2006; Luz; Jacob, 2024).

Apesar desses avanços, os resultados demonstram que a efetividade da Lei Maria da Penha ainda encontra limitações expressivas. Pasinato aponta que a aplicação da lei é prejudicada pela insuficiência de serviços especializados, pela fragilidade das redes de atendimento e pela persistência de práticas institucionais que nem sempre incorporam a perspectiva de gênero. De forma semelhante, Meneghel et al. identificam que mulheres e operadores da rede reconhecem a importância da legislação, mas também percebem dificuldades em sua aplicação cotidiana, especialmente quando faltam recursos, integração institucional e acompanhamento adequado das vítimas. Essa comparação evidencia que a lei é reconhecida como avanço, mas sua implementação ainda depende de condições estruturais nem sempre garantidas pelo poder público (Pasinato, 2012; Meneghel et al., 2011).

A subnotificação aparece como outro desafio importante discutido pela literatura. Muitas mulheres deixam de procurar os órgãos oficiais por medo do agressor, vergonha, dependência econômica, descrença no sistema de justiça ou receio de não serem acolhidas adequadamente. Esse dado é relevante porque demonstra que a existência da lei não elimina, automaticamente, as barreiras subjetivas e sociais enfrentadas pelas vítimas. Ferraz e Ricci apontam que essas barreiras dificultam o rompimento do ciclo de violência, enquanto Sousa e Guida reforçam que campanhas de conscientização e educação são essenciais para aproximar as mulheres dos mecanismos de proteção disponíveis. Assim, a efetividade da lei depende também da confiança da vítima na rede de atendimento (Ferraz; Ricci, 2023; Sousa;

Guida, 2024).

Outro aspecto discutido pela literatura refere-se aos impactos físicos, psicológicos, sociais e econômicos da violência doméstica. A violência não afeta apenas o momento da agressão, mas produz consequências duradouras, como medo, baixa autoestima, isolamento social, adoecimento emocional, prejuízos ao trabalho, dependência financeira e danos às relações familiares. Nesse sentido, os autores indicam que a proteção jurídica precisa ser acompanhada de suporte psicológico, social e econômico, pois a vítima muitas vezes necessita reconstruir sua autonomia após longo período de violência. Essa discussão reforça que a Lei Maria da Penha somente alcança sua finalidade quando articulada a políticas públicas capazes de garantir acolhimento integral e continuidade do atendimento (Araújo et al., 2024; Furlan, 2020; Sousa; Guida, 2024).

Também se observa que a falta de delegacias especializadas e de serviços adequados em municípios menores compromete o acesso das mulheres à proteção prevista em lei. Sousa e Guida destacam que, embora a legislação preveja uma estrutura de atendimento especializado, ainda existem limitações na distribuição desses serviços, o que aprofunda desigualdades regionais e dificulta o acesso à justiça. Essa análise dialoga com a compreensão de Pasinato, segundo a qual a Lei Maria da Penha exige rede de atendimento articulada e capilarizada, pois a ausência de serviços especializados pode transformar direitos formalmente previstos em garantias pouco acessíveis para parte das mulheres. Dessa forma, a efetividade da lei depende não apenas de seu texto, mas da presença real do Estado nos territórios (Sousa; Guida, 2024; Pasinato, 2015).

A discussão também permite perceber que a Lei Maria da Penha influenciou o fortalecimento de outras respostas jurídicas voltadas ao enfrentamento da violência contra a mulher. A literatura menciona, por exemplo, que normas posteriores, como a Lei do Feminicídio, somam-se à Lei Maria da Penha no esforço de ampliar a proteção à vida e à integridade das mulheres. Embora possuam objetos distintos, essas normas dialogam entre si, pois

reconhecem que a violência de gênero pode assumir diferentes graus de gravidade e precisa ser enfrentada de forma progressiva, desde a prevenção e proteção da vítima até a responsabilização penal nos casos mais graves. Essa articulação normativa demonstra que a Lei Maria da Penha serviu como base para o fortalecimento da agenda jurídica de proteção às mulheres (Sousa; Guida, 2024; Luz; Jacob, 2024).

Diante desse conjunto de achados, verifica-se que a Lei Maria da Penha contribuiu de maneira significativa para a proteção dos direitos humanos das mulheres no Brasil, especialmente ao reconhecer a violência doméstica como violação de direitos humanos, ampliar o conceito de violência, prever medidas protetivas, estimular a criação de serviços especializados e fortalecer o dever estatal de prevenção e responsabilização. Contudo, a literatura é convergente ao afirmar que sua efetividade ainda encontra entraves estruturais, culturais e institucionais. Portanto, a lei constitui um marco indispensável, mas sua plena realização depende da ampliação da rede de proteção, da capacitação permanente dos profissionais, da integração entre políticas públicas e da promoção de uma cultura de igualdade de gênero (Pasinato, 2015; Meneghel et al., 2011; Sousa; Guida, 2024).

Em suma, os resultados da pesquisa respondem ao problema proposto ao demonstrar que a Lei Maria da Penha contribuiu para a proteção dos direitos humanos das mulheres ao transformar a violência doméstica em questão pública, jurídica e social, vinculada à dignidade humana e aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. Ao mesmo tempo, a discussão revela que os principais desafios para sua plena efetividade estão relacionados à distância entre previsão normativa e aplicação concreta, especialmente diante da insuficiência de serviços, da subnotificação, da persistência de padrões culturais machistas e da fragilidade da rede de atendimento. Dessa forma, a proteção das mulheres exige que a Lei Maria da Penha seja continuamente fortalecida por políticas públicas integradas, ações educativas e mecanismos institucionais capazes de assegurar que os direitos reconhecidos formalmente sejam efetivamente vivenciados pelas vítimas (Piovesan; Pimentel, 2016; Luz; Jacob, 2024; Sousa; Guida, 2024).

CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve como objetivo analisar a importância da Lei Maria da Penha como instrumento de proteção e promoção dos direitos humanos das mulheres no Brasil. A partir da análise bibliográfica e documental realizada, verificou-se que a Lei n. 11.340/2006 representa um marco jurídico e social, pois rompeu com a compreensão limitada da violência doméstica como problema privado ou de menor gravidade, passando a reconhecê-la como violação de direitos humanos e como expressão de desigualdades históricas de gênero.

Constatou-se que a Lei Maria da Penha contribuiu de forma significativa para a proteção das mulheres ao ampliar o conceito de violência, prever medidas protetivas de urgência, estimular a criação de serviços especializados e fortalecer o dever do Estado de prevenir, punir e erradicar a violência doméstica e familiar. Além disso, sua origem vinculada ao caso Maria da Penha Maia Fernandes e aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, especialmente a Convenção de Belém do Pará, demonstra que a proteção dos direitos humanos das mulheres exige atuação estatal concreta, articulada e permanente.

No entanto, a pesquisa também evidenciou que a existência da lei, embora indispensável, não é suficiente para garantir sua plena efetividade. A falta de estrutura da rede de atendimento, a subnotificação dos casos, a dependência econômica e emocional das vítimas, a morosidade institucional e a permanência de padrões culturais machistas ainda dificultam o acesso das mulheres à justiça e à proteção integral. Assim, o principal desafio não está apenas em reconhecer direitos, mas em transformar esses direitos em garantias reais, acessíveis e efetivas.

Dessa forma, conclui-se que a Lei Maria da Penha é um instrumento essencial para a afirmação dos direitos humanos das mulheres no Brasil, mas sua efetividade depende do fortalecimento das políticas públicas, da capacitação contínua dos profissionais envolvidos, da ampliação dos serviços especializados e da promoção de uma cultura social baseada na

igualdade de gênero. A proteção da mulher, portanto, não se resume à punição do agressor; exige a construção de uma sociedade capaz de reconhecer a dignidade feminina como valor inegociável e de enfrentar a violência de gênero como responsabilidade coletiva do Estado e de toda a sociedade.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Nivea Carolina Tavares et al. Impactos psicossociais em filhos de mulheres vítimas de violência por parceiros: uma revisão integrativa. **Revista Enfermagem Atual In Derme**, v. 98, n. 3, e024379, 2024. Disponível em: https://doi.org/10.31011/reaid-2024-v.98-n.3-art.2246. Acesso em: 10 nov. 2026.

BANDEIRA, Lourdes Maria; ALMEIDA, Tânia Mara Campos de. Vinte anos da Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 501–517, 2015.

BARSTED, Leila Linhares. A violência contra as mulheres no Brasil e a Convenção de Belém do Pará dez anos depois. In: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A MULHER. **O progresso das mulheres no Brasil**. Brasília, DF: UNIFEM, 2006.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 nov. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 5.030, de 31 de março de 2004**. Institui o Grupo de Trabalho Interministerial para elaborar proposta de medida legislativa e outros instrumentos para coibir a violência doméstica contra a mulher, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5030.htm. Acesso em:

10 nov. 2026.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 8 ago. 2006.

BRASIL. Senado Federal. Instituto de Pesquisa DataSenado. **Pesquisa nacional de violência contra a mulher: DataSenado 2023**. Brasília, DF: Senado Federal, 2023. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/materias/relatorios-de-pesquisa/pesquisa-nacional-de-violencia-contra-a-mulher-datasenado-2023. Acesso em: 10 nov. 2026.

CAMPOS, Carmen Hein de. Desafios na implementação da Lei Maria da Penha. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 391–406, 2015. Disponível em: https://doi.org/10.1590/1808-2432201517. Acesso em: 10 nov. 2026.

CLEMENTINO, Jaco Machado. **Proposta de mudança legislativa nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher: o fator educacional como reparação de danos com a fixação de alimentos na audiência de custódia**. 2021. 104 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Ciência, Tecnologia e Educação) – Faculdade Vale do Cricaré, São Mateus, 2021. Disponível em: https://repositorio.ivc.br/handle/123456789/1247. Acesso em: 10 nov. 2026.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório nº 54/01: caso 12.051: Maria da Penha Maia Fernandes: Brasil**. In: COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório anual 2000**. Washington, DC: Organização dos Estados Americanos, 2001. Disponível em: https://cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm. Acesso em: 10 nov. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Avaliação sobre a aplicação das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha**. Brasília, DF: CNJ, 2022. Disponível em: https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/548. Acesso em: 10 nov. 2026.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Violência contra meninas e mulheres no 1º semestre de 2023**. São Paulo: FBSP, 2023. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/11/violencia-contra-meninas-mulheres-2023-1sem.pdf. Acesso em: 10 nov. 2026.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil**. 5. ed. São Paulo: FBSP, 2025. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/publicacoes/visivel-e-invisivel-5ed/. Acesso em: 10 nov. 2026.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Perfil dos municípios brasileiros: 2023**. Rio de Janeiro: IBGE, 2024.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MARQUES, Teresa Cristina de Novaes; MELO, Hildete Pereira de. Os direitos civis das mulheres casadas no Brasil entre 1916 e 1962: ou como são feitas as leis. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 16, n. 2, p. 463–488, 2008. Disponível em: https://doi.org/10.1590/S0104-026X2008000200008. Acesso em: 10 nov. 2026.

MENEGHEL, Stela Nazareth et al. Rotas críticas de mulheres em situação de violência: depoimentos de mulheres e operadores em Porto Alegre, Rio Grande do Sul, Brasil. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 27, n. 4, p. 743–752, 2011. Disponível em: https://doi.org/10.1590/S0102-311X2011000400013. Acesso em: 10 nov. 2026.

MENEGHEL, Stela Nazareth; MUELLER, Betânia; COLLAZIOL, Marceli Emer; QUADROS, Maíra Meneghel de. Repercussões da Lei Maria da Penha no enfrentamento da violência de gênero. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 3, p. 691–700, 2013. Disponível em: https://doi.org/10.1590/S1413-81232013000300015. Acesso em: 10 nov. 2026.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde**. 14. ed. São Paulo: Hucitec, 2014.

OLIVEIRA, Andréa Karla Cavalcanti da Mota Cabral de. **Histórico, produção e aplicabilidade da Lei Maria da Penha: Lei nº 11.340/2006**. 2011. Monografia (Especialização em Processo Legislativo) – Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento, Câmara dos Deputados, Brasília, DF, 2011. Disponível em: https://bd.camara.leg.br/bd/items/7e12d323-03a3-43e2-a0c7-f2992da4f50e. Acesso em: 10 nov. 2026.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher: Convenção de Belém do Pará**. Belém, 9 jun. 1994.

PASINATO, Wânia. Oito anos de Lei Maria da Penha: entre avanços, obstáculos e desafios. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 533–545, 2015. Disponível em: https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/38874. Acesso em: 10 nov. 2026.

PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Silvia. A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 101–118.

SANTOS, Mariana Isabela Silva; SILVA, Marina Cristina Sousa; PINTO, Gilberto Andrade. As medidas protetivas no contexto da Lei Maria da Penha: análise dos mecanismos de proteção

às mulheres vítimas de violência. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 9, n. 10, p. 3720–3736, 2023. Disponível em: https://doi.org/10.51891/rease.v9i10.11876. Acesso em: 10 nov. 2026.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. 24. ed. São Paulo: Cortez, 2016.

SOUSA, Eduarda Eshilly dos Santos; GUIDA, Maria dos Reis Ribeiro. A Lei Maria da Penha: análise das medidas de proteção e apoio às vítimas. **Observatorio de la Economía Latinoamericana**, v. 22, n. 11, e7854, 2024. Disponível em: https://ojs.observatoriolatinoamericano.com/ojs/index.php/olel/article/view/7854. Acesso em: 10 nov. 2026

---

[1] Graduanda de Direito pela Universidade Estadual do Tocantins – UNITINS, acadêmica de direito.

[2] Mestre e Professora da Universidade Estadual do Tocantins – UNITINS.